



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

00

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE LEI 218/2021 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Fixa data-base para a revisão geral anual de que trata o inciso x do art. 37 da Constituição Federal.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 06/12/21
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LRLP</u>	RELATOR: <u>Julio</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EPOO</u>	RELATOR: <u>LAERIO</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

15:52

Em 1.ª Disc. e Vot.: 16/12/21 - 13:50

Em 2.ª Disc. e Vot. : 16/12/21

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º : 155/ /

Lei n.º : 4.614/21

Ofício N.º : 007 em 17/12/21

Sancionada pelo Prefeito em: 17/12/21

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 17/12/21

OBSERVAÇÕES

Finalizado OK
Relator - Julio - favorável



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

002

Itapeva, 26 de novembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

02 DEZ. 2021

MENSAGEM N.º 68/2021

RECEBIDO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos pelo presente, encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "FIXA data-base para a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências".

A revisão geral anual é assegurada pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso X, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a Lei nº 3.337, de 27 de janeiro de 2012 fixou a data base dos servidores públicos municipais no dia 1º de janeiro de cada ano atendendo ao disposto na Constituição Federal.

Assim para célere tramitação, conforme disposto no artigo 45 da Lei Orgânica do Município, requer-se ao DD. Presidente urgência para apreciação ao Projeto de Lei para aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

004

PROJETO DE LEI N.º 218 / 2021

FIXA data-base para a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixada em 1º de janeiro de cada ano a data-base da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva, a ser aferida pelo INPC.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

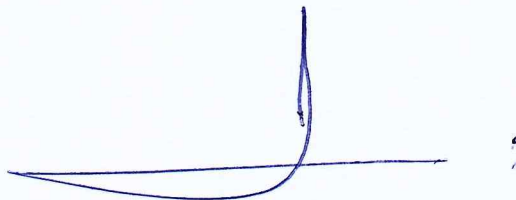
§ 2º Excetuam-se da regra do caput deste artigo, os servidores públicos municipais que tenham política de revisão geral anual determinada por legislação nacional que estabeleça piso salarial para as categorias, nos casos em que a variação do piso salarial for inferior ao INPC, fica assegurado ao servidor o reajuste pelo índice mais favorável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário em especial a Lei n.º

	MUNICÍPIO DE ITAPEVA
	Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques
	CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

3.337/2012.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 26 de novembro de 2021.



MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 0192/2021

Referência: Projeto de Lei nº 218/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: “FIXA data-base para a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo fixar a data-base para a revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

De acordo com o projeto fica fixada em 1º de janeiro de cada ano a data-base da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva, a ser aferida pelo INPC (artigo 1º).

A revisão geral anual aplicar-se-á aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 (§ 1º do artigo 1º).

De acordo com o § 2º do artigo 1º, excetuam-se da regra do caput do artigo 1º, os servidores públicos municipais que tenham política de revisão



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

geral anual determinada por legislação nacional que estabeleça piso salarial para as categorias, e nos casos em que a variação do piso salarial for inferior ao INPC, fica assegurado ao servidor o reajuste pelo índice mais favorável.

Prevê o artigo 2º que o futuro diploma legal entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 3.337/2012.

Considerando o interesse na célere tramitação desta propositura, nos termos da mensagem, requer o Prefeito à Presidência desta Casa de Leis, com fulcro no art. 95 do Regimento Interno, a convocação de Sessão Extraordinária, para apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

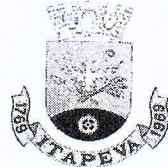
É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 218/2021 foi lido na 80ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 06/12/2021.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Com relação à iniciativa legislativa, necessário se faz alguns apontamentos, uma vez que o Projeto de Lei em apreço fixa a data-base da revisão geral anual a todos servidores públicos municipais, incluindo aos do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com o artigo 40 da LOM, compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

Conforme prevê o artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Itapeva, é de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração de seus servidores:

Art. 41 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus Servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços. (g.n.)

Embora num primeiro momento a leitura enseje um aparente conflito de normas, este inexistente.

Ante a existência do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, bem como artigo 2º de Lei Orgânica do Município, cada um dos Poderes do Estado é dotado de competência e autonomia necessárias à execução de suas atribuições específicas, estando inseridas nestas a fixação ou aumento de remuneração de seus Servidores.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ocorre que, no caso em apreço, não se trata de fixação ou aumento de remuneração, mas da fixação da data-base da revisão geral anual aos servidores municipais, prevista pela Constituição, artigo 37, inciso X. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Assim, entende-se que com a fixação da data-base da revisão geral anual, o Chefe do Poder Executivo busca dar plena efetividade do texto da Carta Federal, alcançando de maneira isonômica a todos os servidores, já que a própria Constituição lhe confere tal prerrogativa.

Deste modo, o projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2. DA REGULARIDADE MATERIAL.

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Por força do disposto nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹ reproduzido nos incisos I e II do artigo 6º da LOM, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O mestre Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

³ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas relativas à remuneração de seus servidores reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

2.2. DA MATERIALIDADE

2.2.1 DA REVISÃO GERAL ANUAL

Inicialmente, para fins de esclarecimento, pontuamos a distinção entre revisão geral anual e reajuste salarial.

A **revisão geral anual** consiste no dever atribuído pela Constituição Federal ao Chefe do Executivo de realizar anualmente a revisão do salário dos servidores públicos com a finalidade de manter o poder aquisitivo da verba remuneratória.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nossa Carta Magna consagra como princípio-garantia a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, irredutibilidade esta que não se refere apenas ao valor nominal dos vencimentos, mas sim ao valor real de compra dos salários.

Deste modo, como corolário do princípio da irredutibilidade salarial, a própria Constituição estabeleceu o instituto da revisão geral anual.

Segundo o ensinamento de Maria Sylvia Zanella di Pietro⁴:

Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, **no mesmo índice e na mesma data para todos, salientando, ainda, que essa revisão anual constitui direito dos servidores**, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

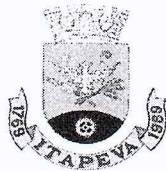
Consoante Adilson Abreu Dallari⁵:

*Por 'revisão geral' deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, **que atinge a todos os servidores indistintamente.***

Assim, com a revisão geral anual o Poder Público formaliza o ato de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, calculando-se, para tanto, o percentual de defasagem verificado desde a última revisão e repondo as perdas salariais sofridas pelos servidores em razão de fatores como a inflação.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 538.

⁵ DALLARI, Adilson Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ª Ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 1990, p. 58.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Por tratar-se de manter o poder aquisitivo da verba remuneratória, a revisão geral anual deve ser realizada sem distinção de servidores e de índices percentuais de aumento.

O reajuste salarial, por outro lado, consiste não na correção do poder aquisitivo do salário, mas no efetivo aumento da verba remuneratória, com a finalidade de proporcionar ao servidor uma elevação do padrão de vida, consistindo num real aumento de salário.

Consideradas as diferenças entre os institutos da revisão geral anual e do reajuste salarial, vale frisar que o presente **Projeto de Lei trata apenas da fixação da data-base e índice da revisão geral anual**, regulamentando assim ao que prescreve a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, conforme já mencionado.

Destacamos, outrossim, que o dispositivo referente a revisão geral anual é replicado no artigo 115, inciso XI da Constituição do Estado de São Paulo⁶.

Nota-se, portanto, que a teor dos dispositivos citados, a revisão geral anual é assegurada aos servidores públicos, constituindo-se um direito subjetivo destes, não se tratando de questão adstrita apenas à discricionariedade do Administrador, caracterizando-se como verdadeiro dever da Administração Pública.

De mais a mais, cumpre salientar que a diretriz constitucional acerca da revisão geral anual foi normatizada em âmbito local pelo Chefe

⁶ "Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...) XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;"



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

do Poder Executivo através da Lei nº 3.337, de 27 de janeiro de 2012, segundo a qual:

Art. 1º Fica fixada em 1º de janeiro de cada ano a data-base da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva.

A supramencionada Lei Municipal quedou-se silente quanto ao índice a ser aplicado na revisão geral anual da remuneração dos servidores, fator o qual atualmente permite ao Chefe do Poder Executivo definir a seu critério qual índice oficial utilizar anualmente quando do encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo para aplicação da revisão geral.

Com o presente projeto de lei busca-se além de regulamentar a diretriz constitucional, estabelecendo a data-base para sua aplicação, fixar o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, como índice oficial para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, revogando, ademais, a Lei Municipal nº 3.337/12 que atualmente regulamenta a matéria em âmbito local.

Cumprе destacar ainda, que o fato de preexistir Lei Municipal fixando a data-base para a revisão geral anual, não desobriga o Chefe do Poder Executivo de encaminhar anualmente ao Poder Legislativo, projeto de lei específico para recomposição das perdas inflacionárias da remuneração dos servidores com a observância do período de 12 meses, sob pena de afronta ao direito subjetivo dos servidores encartado no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, feitas tais considerações, nestes aspectos, entende-se em ordem o projeto de lei, cabendo aos Nobres Vereadores a discussão política sobre o tema.

010 -A
F



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 218/21 não contém em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual opina-se para que receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 10 de dezembro de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por
AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES
DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056,
ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos
Oficial Legislativo
OAB/SP 309.962

**Câmara Municipal de Itapeva**

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA
Nº 00201/2021****Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 218/2021**Ementa:** Fixa data-base para a revisão geral anual de que trata o inciso x do art. 37 da Constituição Federal.**Autor:** Mario Sergio Tassinari**Relator:** Julio Cesar Costa Almeida**PARECER**

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de dezembro de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**
VICE-PRESIDENTE**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**
MEMBRO**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**
MEMBRO**DÉBORA MARCONDES SILVA**
MEMBRO**Débora Marcondes
DA SILVA
Câmara Municipal de Itapeva**

**Câmara Municipal de Itapeva**

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA
Nº 00206/2021****Propositura:** EMENDA AO PROJETO DE LEI 0218/2021 Nº 1/2021**Ementa:** Altera o caput do artigo 1º e o § 2º do artigo 1º do projeto de Lei 218/2021.**Autor:** Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária**Relator:** Julio Cesar Costa Almeida**PARECER**

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de dezembro de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA

FERRARESI

MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS**SANTOS**

SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 218/2021 - Mario Sergio Tassinari - Fixa data-base para a revisão geral anual de que trata o inciso x do art. 37 da Constituição Federal.

EMENDA Nº 001/2021 - Comissão de EFEO

Art. 1º Altera o caput do artigo 1º e o § 2º do artigo 1º do projeto de Lei 218/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica fixada em 1º de janeiro de cada ano a data-base da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva, a ser aferida pelo INPC ou IPCA, o que for mais favorável para o servidor.

§ 1º(...)

§ 2º Excetua-se da regra do caput deste artigo, os servidores públicos municipais que tenham política de revisão geral anual determinada por legislação nacional que estabeleça piso salarial para as categorias, nos casos em que a variação do piso salarial for inferior ao INPC ou IPCA, fica assegurado ao servidor o reajuste pelo índice mais favorável.


Palácio Ver. Euclides Modenezi, 15 de dezembro de 2021.


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE


ANDREI ALBERTO MÜZEL
MEMBRO


LAERCIO LOPES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

**Câmara Municipal de Itapeva**

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA
Nº 00047/2021****Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 218/2021**Ementa:** Fixa data-base para a revisão geral anual de que trata o inciso x do art. 37 da Constituição Federal.**Autor:** Mario Sergio Tassinari**Relator:** Laercio Lopes**PARECER**

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de dezembro de 2021.

LAERCIO LOPES
PRESIDENTE**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**
VICE-PRESIDENTE**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**
MEMBRO

AUSENTE

ANDREI ALBERTO MÜZEL
MEMBRO*Débora Marcondes*
VEREADORA
Câmara Municipal Itapeva**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ**
MEMBRO**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0218/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

FIXA data-base para a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 1º Fica fixada em 1º de janeiro de cada ano a data-base da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva, a ser aferida pelo INPC ou IPCA, o que for mais favorável para o servidor.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º Excetua-se da regra do caput deste artigo, os servidores públicos municipais que tenham política de revisão geral anual determinada por legislação nacional que estabeleça piso salarial para as categorias, nos casos em que a variação do piso salarial for inferior ao INPC ou IPCA, fica assegurado ao servidor o reajuste pelo índice mais favorável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 3.337/2012.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 17 de dezembro de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES DA SILVA
MEMBRO
Câmara Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO Nº 155/2021 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 218/2021

FIXA data-base para a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 1º Fica fixada em 1º de janeiro de cada ano a data-base da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva, a ser aferida pelo INPC ou IPCA, o que for mais favorável para o servidor.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º Excetua-se da regra do caput deste artigo, os servidores públicos municipais que tenham política de revisão geral anual determinada por legislação nacional que estabeleça piso salarial para as categorias, nos casos em que a variação do piso salarial for inferior ao INPC ou IPCA, fica assegurado ao servidor o reajuste pelo índice mais favorável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 3.337/2012.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 17 de dezembro de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 608/2021

Itapeva, 17 de dezembro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os autógrafos aprovados na 83ª Sessão Ordinária e 15ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
151/2021	PROJETO DE LEI 176/2021	Debora Marcondes	Dispõe sobre denominação de Rua Kazzia Husne Sagioratto
152/2021	PROJETO DE LEI 199/2021	Laercio Lopes	Declara de Utilidade Pública a ONG SOS PONTO SOLIDÁRIO ITAPEVA". AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Lar Vicentino de Itapeva , para o fim que especifica. AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Lar Vicentino de Itapeva, para o fim que especifica.
153/2021	PROJETO DE LEI 219/2021	Dr Mario Tassinari	FIXA data-base para a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal. AUTORIZA o Executivo Municipal a receber através de doação de 100,00m ² terreno rural de propriedade de Roque dos Santos, para o fim que especifica.
154/2021	PROJETO DE LEI 221/2021	Dr Mario Tassinari	
155/2021	PROJETO DE LEI 218/2021	Dr Mario Tassinari	
156/2021	PROJETO DE LEI 226/2021	Dr Mario Tassinari	

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Exmo. Senhor

Mário Sérgio Tassinari.

DD. Prefeito - Prefeitura Municipal de Itapeva

**Câmara Municipal de Itapeva**

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 218/2022**, que "*Fixa data-base para a revisão geral anual de que trata o inciso x do art. 37 da Constituição Federal.*", foi aprovado em 1ª votação na 83ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de dezembro de 2021, e, em 2ª votação na 15ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 16 de dezembro de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de dezembro de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

LEI N.º 4.614, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

FIXA data-base para a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixada em 1º de janeiro de cada ano a data-base da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva, a ser aferida pelo INPC ou IPCA, o que for mais favorável para o servidor.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º Excetuam-se da regra do caput deste artigo, os servidores públicos municipais que tenham política de revisão geral anual determinada por legislação nacional que estabeleça piso salarial para as categorias, nos casos em que a variação do piso salarial for inferior ao INPC ou IPCA, fica assegurado ao servidor o reajuste pelo índice mais favorável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 3.337/2012.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de dezembro de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.615, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIZA o Executivo Municipal a receber através de doação de 100,00m² terreno rural de propriedade de Roque dos Santos, para o fim que especifica

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber, através de doação, um imóvel rural com área de terreno correspondente a 100,00 m², localizada no Bairro Engenho Velho, de propriedade de Roque dos Santos, portador do RG nº 7.897.797 SSP/SP e CPF nº 438.128.058-04, brasileiro, residente e domiciliado na Praça Espiridião Lucio Martins, nº 55 – Fundo 2, Centro, Itapeva - SP.

DESCRIÇÃO DA ÁREA

Uma área de terras denominada de área A, destinada à construção de poço artesiano, à ser destacado de maior porção de terreno sem denominação inscrito sob matrícula nº 24.959 situada na no bairro Engenho Velho, nesta cidade, com as seguintes divisas e confrontações: "O imóvel inicia-se no ponto M1, descrito em planta, com coordenadas UTM aproximadas: 24º 1'5.98"S;

019-A

F

48°51'56.81"O. Do vértice M1 segue confrontando com Roque dos Santos, segue 10 metros até o vértice M2, deste, deflete a direita e segue confrontando com Roque dos Santos, 10,00 metros até o vértice M3, deste, deflete a direita e segue confrontando com Roque dos Santos, 10,00 metros até o vértice M4, deste, deflete a direita e segue confrontando com Estrada Municipal, 10 metros até o vértice M1, perfazendo o perímetro de 40,00 m e área de 100,00 m² (metros quadrados).

Art. 2º A área objeto da doação, descrita no art. 1º desta Lei, deverá ser destinada exclusivamente para instalação de poço tubular com bomba submersa para abastecimento de água do Bairro Engenho Velho, sob pena de retrocessão da área.

Art. 3º Correrão por conta do donatário, as despesas com as obrigações decorrentes da execução da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de dezembro de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

ATO N.º 739/ 2021

MODIFICA as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária vigente.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do disposto no artigo 22 da Lei Municipal n.º 4.418, de 17 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Ofício COF/DOCO n.º 450/2021.

RESOLVE

Art. 1º Modificar, na forma do Anexo Único deste Ato, as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária vigente.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 26 de Novembro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 26 de Novembro de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO – ACRÉSCIMO

MODIFICAÇÃO FONTES DE RECURSOS

ORGÃO	FUNCIONAL	PROGRAMA	AÇÃO	PROGRAMAÇÃO	DESPESA	GRUPO DESPESA	FONTE	COD. APLI	VALOR
10.01.00	13.392	3001	2306	Atividades culturais	4679	3.3.90.39.00	08	1100000	0,01
TOTAL ACRÉSCIMO									0,01